

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.307, DE 2016

Altera dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.307, de 2016, de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra, cuida de alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer que reverterão ao fundo gerido pelos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente os valores oriundos das condenações fixadas em sede de ação de dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes.

É assinalado, ademais, no bojo da referida proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Segundo apontou o autor na justificação oferecida à mencionada proposição, a medida ali indicada, buscando priorizar o atendimento às necessidades dos adolescentes, terá o condão de destinar melhor os referidos recursos em comparação a outras alternativas possíveis diante da falta de previsão legal a tal respeito, como o respectivo envio ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, no âmbito do qual eles restarão diluídos para o atendimento às finalidades próprias desse aludido fundo.

O projeto de lei em questão foi distribuído pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, para análise e parecer, às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210990280400>



de Cidadania (a essas duas últimas Comissões referidas apenas para a análise terminativa em conformidade com o previsto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consoante é de se observar mediante consulta a dados e informações pertinentes à tramitação da referida matéria legislativa nesta Câmara dos Deputados, não foram, no curso dos prazos regimentais para tal finalidade até aqui designados em diferentes legislaturas, apresentadas emendas ao projeto de lei aludido nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à criança e ao adolescente.

E, como a medida legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposição se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo emanado da aludida proposta legislativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) atualmente prevê, em seu art. 214, que os valores das multas aplicadas com fulcro em suas disposições reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

Na esteira do proposto pelo autor no âmbito da iniciativa legislativa em análise, entendemos ser apropriado estabelecer, tal como o que hoje já ocorre com as multas, que os valores oriundos de indenizações voltadas à reparação de dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes serão destinados ao fundo



em questão, albergando-se nisso ainda as situações em que o deslinde da ação de reparação do dano não ocorrer mediante sentença judicial condenatória, mas por forma de autocomposição ou ajustamento de conduta.

Com efeito, essa destinação específica certamente propiciará um melhor aproveitamento dos aludidos recursos em favor dos adolescentes em relação ao seu possível direcionamento e emprego para atendimento a outras finalidades diante da falta de previsão legal sobre essa matéria, como o envio ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, no âmbito do qual eles restarão diluídos para o atendimento às finalidades próprias desse aludido fundo.

Também não nos parece, como mencionou o autor da proposição em exame, que se poderá alegar, sob os ângulos orçamentário e financeiro, inadequação da medida em virtude de acarretar perda de receita pela União, visto que os recursos em comento podem ou não ser destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, considerando-se que, por falta de norma específica, poderá o Poder Judiciário decidir destiná-los a outro fim.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.307, de 2016, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.307, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para reverter ao fundo gerido pelos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente os valores oriundos de indenizações voltadas à reparação de dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 214. Reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município os valores oriundos:

I - das multas;

II - de indenizações voltadas à reparação de dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora

